



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA/SP
CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº 1, DE 14 DE JULHO DE 2025



DECISÕES PROFERIDAS PELA COMISSÃO DO CONCURSO REFERENTES
ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1/2025

A Comissão Especial do Concurso Público, usando de suas atribuições legais, torna públicas as decisões prolatadas acerca das impugnações interpostas em face do Edital nº 1/2025, conforme subitem 12.20, nos termos do que se segue:

1) Impugnante: Keila Fernandes Rocha

Síntese da impugnação: Aduz a impugnante que a prova para o cargo de Procurador do Município deve ser reagendada, considerando que no dia 26/10 será aplicada prova do Exame Nacional da Magistratura (ENAM).

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. Não há irregularidade no agendamento de provas de concursos e exames para uma mesma data, sobretudo em se tratando de carreiras distintas (Procuradoria e Magistratura). A definição do cronograma do certame encontra-se na esfera de discricionariedade da Administração, de acordo com as necessidades técnicas e logísticas do concurso público.

2) Impugnante: David do Amor Divino Ferreira Da Silva

Síntese da impugnação: Aduz o impugnante que há contradição entre os subitens 5.2.1 e 5.2.7 do Edital nº 1/2025.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **deferimento** da impugnação apresentada. O Edital será retificado de forma a corrigir a pontuação da prova discursiva para o cargo de Procurador do Município, que terá pontuação total de 40 (quarenta) pontos.

3) Impugnante: Jhessika Karollyne Jacino de Oliveira

Síntese da impugnação: A impugnante alega ser irregular a exigência de comprovação de 5 anos de atividade jurídica para fins de ingresso no cargo de Procurador do Município.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, vez que o Município de Indaiatuba é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os requisitos de ingresso em seus cargos. Os requisitos para provimento dos cargos seguem fielmente o que se encontra em vigor na legislação municipal (Lei Complementar nº 47/2018), sendo que o edital não pode dispor de forma diversa, sob pena de nulidade. Tal determinação decorre do artigo 37, I, da Constituição Federal de 1988. Eventuais alterações de tais requisitos demandam alteração legislativa, mediante projeto de lei discutido e aprovado perante o processo legislativo estabelecido em âmbito municipal. Nesse sentido, os requisitos estabelecidos no edital seguem o prescrito na lei que criou o cargo e os requisitos exigidos para seu provimento, sendo vedado à comissão interpretação extensiva da norma.

4) Impugnante: Margareth Bagnara Mussio

Síntese da impugnação: A impugnante alega ser um equívoco a não inclusão dos cargos de Nutricionista, Psicólogo e Veterinário no grupo de cargos da área da saúde.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. Quanto aos cargos de Nutricionista e Psicólogo, esclarece-se que possuem atuação interdisciplinar, podendo desempenhar atividades em áreas diversas da Administração, como a educação, assistência social e saúde; por esse motivo, no exercício de sua discricionariedade, optou-se por não incluir tais cargos na área de saúde. Quanto ao cargo de Veterinário, os conhecimentos técnicos específicos que estão sendo cobrados para o cargo são adequados para selecionar o perfil de candidato desejado, o qual não possui atuação de forma restrita ao âmbito do SUS. Ressalte-se, por fim, que se insere na esfera discricionária da Administração estipular o conteúdo e estrutura das provas, de acordo com suas necessidades e o perfil almejado de candidato para cada cargo colocado em disputa.

5) Impugnante: Beatriz do Socorro Menezes Corrêa

Síntese da impugnação: Aduz a impugnante que há irregularidade na cobrança do mesmo conteúdo programático para os cargos de Procurador do Município e Assistente de Procuradoria.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da

impugnação apresentada. Ressalte-se, inicialmente, que se insere na esfera discricionária da Administração estipular o conteúdo e estrutura das provas, de acordo com suas necessidades e o perfil almejado de candidato para cada cargo colocado em disputa. Não há qualquer irregularidade na coincidência de estrutura e conteúdo das provas para os cargos citados na impugnação ora em apreço; todos os tópicos relacionados são necessários ao bom desempenho das atribuições dos cargos citados. A título de exemplo, destaca-se que o Assistente de Procuradoria desempenhará atividades complexas na área jurídica, tais como: prestar auxílio técnico-jurídico às atividades processuais e extraprocessuais da Procuradoria Geral do Município e elaborar minutas de manifestações próprias da função de execução, fundamentadas em legislação, doutrina e jurisprudência, além de outros trabalhos de natureza jurídica atinentes a feitos judiciais ou procedimentos administrativos da alçada da Procuradoria Geral do Município. Ademais, ressalte-se que as provas para os cargos serão aplicadas em datas e turnos distintos, de modo que terão conteúdos diferentes, bem como deve ser ressaltado o fato de que o cargo de Procurador do Município também será submetido a prova discursiva.

6) Impugnante: Raissa Rodrigues

Síntese da impugnação: Aduz a impugnante que o ANEXO VI - “Abrangência das Áreas de Atuação” deveria contemplar o bairro Residencial Veneza na UBS 11 JOÃO PIOLLI.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **deferimento** da impugnação apresentada. O edital será retificado de forma a contemplar o bairro citado na sua devida área de atuação.

7) Impugnante: Rebeca Vieira Silva

Síntese da impugnação: A impugnante alega ser um equívoco a inclusão da disciplina “Conhecimentos de Administração Pública e legislação correlata” para o grupo de cargos listados no Quadro VIII do item 5.1.1.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. Ressalte-se que se insere na esfera discricionária da Administração estipular o conteúdo e estrutura das provas, de acordo com suas necessidades e o perfil almejado de candidato para cada cargo colocado em disputa. A cobrança de conteúdos ligados à Administração Pública e legislação correlata são corriqueiros na seara dos concursos públicos e guardam total pertinência com a realidade dos futuros servidores a serem recrutados por meio do concurso público. A título de exemplo, cite-se o edital do Concurso Nacional Unificado promovido pelo Governo Federal, com conhecimentos gerais aplicáveis a todos os cargos (que são das mais variadas áreas, inclusive saúde) envolvendo a abordagem da Constituição, políticas públicas, poderes administrativos, entre outros ligados à Administração Pública. Assim, o concurso público da Prefeitura de Indaiatuba cobra – de forma legítima – disciplinas que visam aferir habilidades e conhecimentos de diversas áreas que são relevantes para o bom servidor público (língua portuguesa, raciocínio lógico, legislação, entre outros), aliados a conhecimentos técnico-específicos do cargo.

8) Impugnante: Raquel Ingrid Soares da Fonseca

Síntese da impugnação: A impugnante aduz que os requisitos do cargo de Auditor Fiscal Tributário devem ser ampliados.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, vez que o Município de Indaiatuba é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os requisitos de ingresso em seus cargos. Os requisitos para provimento dos cargos seguem fielmente o que se encontra em vigor na legislação municipal (Lei Complementar nº 47/2018), sendo que o edital não pode dispor de forma diversa, sob pena de nulidade. Tal determinação decorre do artigo 37, I, da Constituição Federal de 1988. Eventuais alterações de tais requisitos demandam alteração legislativa, mediante projeto de lei discutido e aprovado perante o processo legislativo estabelecido em âmbito municipal. Nesse sentido, os requisitos estabelecidos no edital seguem o prescrito na lei que criou o cargo e os requisitos exigidos para seu provimento, sendo vedado à comissão interpretação extensiva da norma.

9) Impugnante: Leandro Santos Macena

Síntese da impugnação: O impugnante aduz que os requisitos do cargo de Auditor Fiscal Tributário devem ser ampliados.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, vez que o Município de Indaiatuba é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os requisitos de ingresso em seus cargos. Os requisitos para provimento dos cargos seguem fielmente o que se encontra em vigor na legislação municipal (Lei Complementar nº 47/2018), sendo que o edital não pode dispor de forma diversa, sob pena de nulidade. Tal determinação decorre do artigo 37, I, da Constituição Federal de 1988. Eventuais alterações de tais requisitos demandam alteração legislativa, mediante projeto de lei discutido e aprovado perante o processo legislativo estabelecido em âmbito municipal. Nesse

sentido, os requisitos estabelecidos no edital seguem o prescrito na lei que criou o cargo e os requisitos exigidos para seu provimento, sendo vedado à comissão interpretação extensiva da norma.

10) Impugnante: Diogo Camboim Pitta

Síntese da impugnação: O impugnante aduz que deve ser incluída avaliação de títulos para o cargo de Procurador do Município.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. Ressalte-se que se insere na esfera discricionária da Administração estipular o conteúdo e estrutura da seleção a ser promovida por meio do concurso público, de acordo com suas necessidades e o cronograma necessário para a conclusão do certame. Como salientado pelo próprio impugnante no requerimento encaminhado, não há obrigatoriedade, seja no texto da legislação municipal, seja no texto da Constituição da República vigente, qualquer obrigatoriedade de inclusão da etapa de títulos no certame.

11) Impugnante: Warlen Forte

Síntese da impugnação: O impugnante aduz que a exigência de apresentação de laudo médico com emissão de até 12 meses anteriores à data de publicação do Edital para fins de comprovação de deficiência deve ser suprimida no caso de deficiência considerada permanente.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **deferimento** da impugnação apresentada. O edital será retificado de forma a prever que em caso de impedimentos irreversíveis, que configurem deficiência permanente, a validade do laudo caracterizador de deficiência é indeterminada, não sendo considerada a data de emissão.

12) Impugnante: Aluizio da Silva Araújo

Síntese da impugnação: O impugnante alega ser irregular a exigência de comprovação de 5 anos de atividade jurídica para fins de ingresso no cargo de Procurador do Município.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, vez que o Município de Indaiatuba é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os requisitos de ingresso em seus cargos. Os requisitos para provimento dos cargos seguem fielmente o que se encontra em vigor na legislação municipal (Lei Complementar nº 47/2018), sendo que o edital não pode dispor de forma diversa, sob pena de nulidade. Tal determinação decorre do artigo 37, I, da Constituição Federal de 1988. Eventuais alterações de tais requisitos demandam alteração legislativa, mediante projeto de lei discutido e aprovado perante o processo legislativo estabelecido em âmbito municipal. Nesse sentido, os requisitos estabelecidos no edital seguem o prescrito na lei que criou o cargo e os requisitos exigidos para seu provimento, sendo vedado à comissão interpretação extensiva da norma.

13) Impugnante: Rafael Oliveira

Síntese da impugnação: O impugnante alega que deve ser suprimida a exigência de registro no Conselho de Classe para o cargo de Técnico em Farmácia.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. A exigência do requisito na Lei Complementar Municipal nº 114/2025, que criou o cargo, sendo que o edital não pode dispor de forma diversa, sob pena de nulidade. Tal determinação decorre do artigo 37, I, da Constituição Federal de 1988. Eventuais alterações de tais requisitos demandam alteração legislativa, mediante projeto de lei discutido e aprovado perante o processo legislativo estabelecido em âmbito municipal. Todavia, esclarece-se que, no momento da admissão, eventual caso de impossibilidade de apresentação do registro solicitado será analisado pela Administração, sendo desconsiderada a exigência caso tal impossibilidade seja comprovada.

14) Impugnante: Rafaela Luciane Motta Ferreira

Síntese da impugnação: A impugnante alega ser irregular a exigência de comprovação de 5 anos de atividade jurídica para fins de ingresso no cargo de Procurador do Município.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, vez que o Município de Indaiatuba é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os requisitos de ingresso em seus cargos. Os requisitos para provimento dos cargos seguem fielmente o que se encontra em vigor na legislação municipal (Lei Complementar nº 47/2018), sendo que o edital não pode dispor de forma diversa, sob pena de nulidade. Tal determinação decorre do artigo 37, I, da Constituição Federal de 1988. Eventuais alterações de tais requisitos demandam alteração legislativa, mediante projeto de lei discutido e aprovado perante o processo legislativo estabelecido em âmbito municipal. Nesse

sentido, os requisitos estabelecidos no edital seguem o prescrito na lei que criou o cargo e os requisitos exigidos para seu provimento, sendo vedado à comissão interpretação extensiva da norma. A respeito da comprovação da experiência exigida, essa se dará somente no momento da posse, adotando-se como parâmetro e por analogia a definição de atividade jurídica encontrada na Resolução 40/2009 do CNMP, na Resolução 75/2009 do CNJ e na Resolução 1/2002 do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

15) Impugnante: Lucas Gonçalves Mariano

Síntese da impugnação: O impugnante aduz que a carga horária do cargo de Fisioterapeuta deve ser retificada.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **deferimento** da impugnação apresentada. O edital será retificado de modo a constar a carga horária semanal de 30 (trinta) horas para o cargo de Fisioterapeuta.

16) Impugnante: Henrique Gibin Rocha

Síntese da impugnação: Aduz o impugnante que há contradição entre os subitens 5.2.1 e 5.2.7 do Edital nº 1/2025.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **deferimento** da impugnação apresentada. O Edital será retificado de forma a corrigir a pontuação da prova discursiva para o cargo de Procurador do Município, que terá pontuação total de 40 (quarenta) pontos.

17) Impugnante: Felipe Lucio da Silva Neto

Síntese da impugnação: Aduz o impugnante que há falta de clareza do Edital nº 1/2025 ao estipular os requisitos exigidos para o cargo de Técnico em Turismo.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. Inicialmente, ressalte-se que o edital de abertura do certame se presta a regulamentar as regras gerais do concurso, não se inserindo em seu âmbito as normas específicas de comprovação dos requisitos dos cargos, o que somente se dará no momento da convocação para os exames pré-admissionais e nomeação dos aprovados. Os requisitos para provimento do cargo de Técnico em Turismo seguem fielmente o que se encontra em vigor na legislação municipal (Lei Complementar nº 47/2018), sendo que o edital não pode dispor de forma diversa, sob pena de nulidade. Tal determinação decorre do artigo 37, I, da Constituição Federal de 1988. Eventuais alterações de tais requisitos demandam alteração legislativa, mediante projeto de lei discutido e aprovado perante o processo legislativo estabelecido em âmbito municipal. Nesse sentido, os requisitos estabelecidos no edital seguem o prescrito na lei que criou o cargo e os requisitos exigidos para seu provimento, sendo vedado à comissão interpretação extensiva da norma. Desse modo, será admitido o candidato que possua fluência verbal em pelo menos uma língua estrangeira, nos termos da lei; a fluência será comprovada no momento da posse por meio de certificados ou diplomas comumente exigidos em exames de língua estrangeira ou outra documentação idônea.

18) Impugnante: Júlia Ferreira Leite

Síntese da impugnação: A impugnante aduz que a carga horária do cargo de Fisioterapeuta deve ser retificada.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **deferimento** da impugnação apresentada. O edital será retificado de modo a constar a carga horária semanal de 30 (trinta) horas para o cargo de Fisioterapeuta.

19) Impugnante: Crefito-3

Síntese da impugnação: O impugnante aduz que a carga horária do cargo de Fisioterapeuta deve ser retificada.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **deferimento** da impugnação apresentada. O edital será retificado de modo a constar a carga horária semanal de 30 (trinta) horas para o cargo de Fisioterapeuta.

20) Impugnante: Jansen da Silva Gonzales

Síntese da impugnação: O impugnante alega ser irregular a exigência de comprovação de 5 anos de atividade jurídica para fins de ingresso no cargo de Procurador do Município.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, vez que o Município de Indaiatuba é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os requisitos de ingresso em seus cargos. Os requisitos para provimento dos cargos seguem fielmente o que se encontra em vigor na legislação municipal (Lei Complementar nº 47/2018), sendo que o edital não pode dispor de forma diversa, sob pena de nulidade. Tal determinação decorre do

artigo 37, I, da Constituição Federal de 1988. Eventuais alterações de tais requisitos demandam alteração legislativa, mediante projeto de lei discutido e aprovado perante o processo legislativo estabelecido em âmbito municipal. Nesse sentido, os requisitos estabelecidos no edital seguem o prescrito na lei que criou o cargo e os requisitos exigidos para seu provimento, sendo vedado à comissão interpretação extensiva da norma.

21) Impugnante: Amanda Siqueira Tizo

Síntese da impugnação: A impugnante alega ser um equívoco a não inclusão do cargo de Nutricionista no grupo de cargos da área da saúde.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. Esclarece-se que o cargo possui atuação interdisciplinar, podendo desempenhar atividades em áreas diversas da Administração, como a educação, assistência social e saúde; por esse motivo, no exercício de sua discricionariedade, optou-se por não incluir tais cargos na área de saúde. Ressalte-se que se insere na esfera discricionária da Administração estipular o conteúdo e estrutura das provas, de acordo com suas necessidades e o perfil almejado de candidato para cada cargo colocado em disputa.

22) Impugnante: Sabrina Santiago Oliveira

Síntese da impugnação: A impugnante alega ser um equívoco a não inclusão do cargo de Nutricionista no grupo de cargos da área da saúde.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. Esclarece-se que o cargo possui atuação interdisciplinar, podendo desempenhar atividades em áreas diversas da Administração, como a educação, assistência social e saúde; por esse motivo, no exercício de sua discricionariedade, optou-se por não incluir tais cargos na área de saúde. Ressalte-se que se insere na esfera discricionária da Administração estipular o conteúdo e estrutura das provas, de acordo com suas necessidades e o perfil almejado de candidato para cada cargo colocado em disputa.

23) Impugnante: Maria Eduarda da Silva Xavier

Síntese da impugnação: A impugnante solicita a inclusão de exigência de especialização como requisito básico para o cargo Enfermeiro da Família.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, vez que o Município de Indaiatuba é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os requisitos de ingresso em seus cargos. Os requisitos para provimento dos cargos seguem fielmente o que se encontra em vigor na legislação municipal (Lei Complementar nº 47/2018), sendo que o edital não pode dispor de forma diversa, sob pena de nulidade. Tal determinação decorre do artigo 37, I, da Constituição Federal de 1988. Eventuais alterações de tais requisitos demandam alteração legislativa, mediante projeto de lei discutido e aprovado perante o processo legislativo estabelecido em âmbito municipal. Nesse sentido, os requisitos estabelecidos no edital seguem o prescrito na lei que criou o cargo e os requisitos exigidos para seu provimento, sendo vedado à comissão interpretação extensiva da norma.

24) Impugnante: Bruna da Silva Santos

Síntese da impugnação: A impugnante alega ser irregular a exigência de comprovação de 5 anos de atividade jurídica para fins de ingresso no cargo de Procurador do Município.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, vez que o Município de Indaiatuba é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os requisitos de ingresso em seus cargos. Os requisitos para provimento dos cargos seguem fielmente o que se encontra em vigor na legislação municipal (Lei Complementar nº 47/2018), sendo que o edital não pode dispor de forma diversa, sob pena de nulidade. Tal determinação decorre do artigo 37, I, da Constituição Federal de 1988. Eventuais alterações de tais requisitos demandam alteração legislativa, mediante projeto de lei discutido e aprovado perante o processo legislativo estabelecido em âmbito municipal. Nesse sentido, os requisitos estabelecidos no edital seguem o prescrito na lei que criou o cargo e os requisitos exigidos para seu provimento, sendo vedado à comissão interpretação extensiva da norma. A respeito da comprovação da experiência exigida, essa se dará somente no momento da posse, adotando-se como parâmetro e por analogia a definição de atividade jurídica encontrada na Resolução 40/2009 do CNMP, na Resolução 75/2009 do CNJ e na Resolução 1/2002 do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

25) Impugnante: Matheus Makiyama Ferraciny

Síntese da impugnação: O impugnante alega ser um equívoco a não inclusão dos cargos de Nutricionista e Psicólogo

no grupo de cargos da área da saúde.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. Esclarece-se que os cargos possuem atuação interdisciplinar, podendo desempenhar atividades em áreas diversas da Administração, como a educação, assistência social e saúde; por esse motivo, no exercício de sua discricionariedade, optou-se por não incluir tais cargos na área de saúde. Ressalte-se que se insere na esfera discricionária da Administração estipular o conteúdo e estrutura das provas, de acordo com suas necessidades e o perfil almejado de candidato para cada cargo colocado em disputa.

26) Impugnante: Raquel Bernardo da Silva

Síntese da impugnação: A impugnante alega que a forma de comprovação da condição de doador de medula óssea para fins de isenção da taxa de inscrição deve ser retificada.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. Ressalta-se que a isenção é conferida ao “doador de medula óssea”; não se trata de “possíveis” doadores, pois estes são considerados “pessoas dispostas a doar medula óssea” ou “voluntários à doação”. As exigências do edital do concurso seguem a legislação aplicável e o padrão de exigência de outros concursos, bem como orientações do próprio Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) do Instituto Nacional de Câncer (INCA), que gerencia o cadastro. Esse também tem sido o posicionamento do Poder Judiciário (a título de exemplo, vide https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=28462) e também do Ministério Público Federal (vide, a título de exemplo, o arquivamento da Notícia de Fato nº 1.32.000.000785/2022-75 – disponível em <https://transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e/2022/DMPF-EXTRAJUDICIAL-2022-10-11.pdf>).

27) Impugnante: Joyce Antunes Modenese

Síntese da impugnação: A impugnante solicita a ampliação dos requisitos exigidos para o cargo de Analista Cultural.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, vez que o Município de Indaiatuba é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os requisitos de ingresso em seus cargos. Os requisitos para provimento dos cargos seguem fielmente o que se encontra em vigor na legislação municipal (Lei Complementar nº 47/2018), sendo que o edital não pode dispor de forma diversa, sob pena de nulidade. Tal determinação decorre do artigo 37, I, da Constituição Federal de 1988. Eventuais alterações de tais requisitos demandam alteração legislativa, mediante projeto de lei discutido e aprovado perante o processo legislativo estabelecido em âmbito municipal. Nesse sentido, os requisitos estabelecidos no edital seguem o prescrito na lei que criou o cargo e os requisitos exigidos para seu provimento, sendo vedado à comissão interpretação extensiva da norma.

28) Impugnante: João Vitor da Silva Cerezoli

Síntese da impugnação: Aduz o impugnante que há contradição entre os subitens 5.2.1 e 5.2.7 do Edital nº 1/2025.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **deferimento** da impugnação apresentada. O Edital será retificado de forma a corrigir a pontuação da prova discursiva para o cargo de Procurador do Município, que terá pontuação total de 40 (quarenta) pontos.

29) Impugnante: Cauã Carvalho

Síntese da impugnação: O impugnante alega ser um equívoco a não inclusão dos cargos de Nutricionista e Psicólogo no grupo de cargos da área da saúde.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. Esclarece-se que os cargos possuem atuação interdisciplinar, podendo desempenhar atividades em áreas diversas da Administração, como a educação, assistência social e saúde; por esse motivo, no exercício de sua discricionariedade, optou-se por não incluir tais cargos na área de saúde. Ressalte-se que se insere na esfera discricionária da Administração estipular o conteúdo e estrutura das provas, de acordo com suas necessidades e o perfil almejado de candidato para cada cargo colocado em disputa.

30) Impugnante: Alexandre Garmes Prado

Síntese da impugnação: O impugnante solicita a retificação do item que trata da ordem de nomeação de candidatos com deficiência aprovados para a reserva de vagas do concurso público.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. O Município de Indaiatuba é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os requisitos de ingresso em seus cargos, inclusive no

que concerne à reserva de vagas. Assim, primeiramente deve se esclarecer que julgados proferidos pelo Poder Judiciário com base em outras legislações (notadamente a federal) não se aplicam ao presente caso. Em segundo lugar, estabelece o art. 11 da Lei Complementar nº 45/2018 que será reservada vaga às pessoas com deficiência “sempre que o número fracionário for superior a 0,51 (cinquenta e um centésimos)”. Desse modo, a primeira vaga reservada às pessoas com deficiência se dá na 11ª vaga, nos termos do disposto no subitem 4.1.1.1.4.1 do Edital. Alterações em tal forma de cálculo e reserva demandam alteração legislativa, mediante projeto de lei complementar discutido e aprovado perante o processo legislativo estabelecido em âmbito municipal. Nesse sentido, os requisitos estabelecidos no edital seguem o prescrito na lei, sendo vedado à comissão interpretação extensiva da norma.

31) Impugnante: Cayo Augusto Machado Rodrigues

Síntese da impugnação: Aduz o impugnante que há contradição entre os subitens 5.2.1 e 5.2.7 do Edital nº 1/2025.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **deferimento** da impugnação apresentada. O Edital será retificado de forma a corrigir a pontuação da prova discursiva para o cargo de Procurador do Município, que terá pontuação total de 40 (quarenta) pontos.

32) Impugnante: Jefferson Bertran De Alcantara Soares

Síntese da impugnação: O impugnante solicita a retificação do item que trata da ordem de nomeação de candidatos com deficiência aprovados para a reserva de vagas do concurso público.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. O Município de Indaiatuba é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os requisitos de ingresso em seus cargos, inclusive no que concerne à reserva de vagas. Assim, primeiramente deve se esclarecer que julgados proferidos pelo Poder Judiciário com base em outras legislações (notadamente a federal) não se aplicam ao presente caso. Em segundo lugar, estabelece o art. 11 da Lei Complementar nº 45/2018 que será reservada vaga às pessoas com deficiência “sempre que o número fracionário for superior a 0,51 (cinquenta e um centésimos)”. Desse modo, a primeira vaga reservada às pessoas com deficiência se dá na 11ª vaga, nos termos do disposto no subitem 4.1.1.1.4.1 do Edital. Alterações em tal forma de cálculo e reserva demandam alteração legislativa, mediante projeto de lei complementar discutido e aprovado perante o processo legislativo estabelecido em âmbito municipal. Nesse sentido, os requisitos estabelecidos no edital seguem o prescrito na lei, sendo vedado à comissão interpretação extensiva da norma.

Indaiatuba/SP, 21 de julho de 2025.

COMISSÃO ESPECIAL DO CONCURSO PÚBLICO